



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13839.003054/2009-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.472 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2021  
**Recorrente** REGINA TAVARES DOS SANTOS GOMES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Conforme previsão do Decreto-Lei n° 70.235/72, art. 36, proclama que: “Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que o conheceu integralmente. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 39) contra decisão de primeira instância (e-fls. 31/35), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

### ***DA NOTIFICAÇÃO***

*O processo refere-se a Notificação de Lançamento relativo ao(s) ano(s) calendário de 2005, por meio do qual foi exigido o valor de R\$ 4.670,33, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física-Suplementar, Multa de Ofício e Juros de Mora.*

*A notificação em foco decorreu da **Dedução Indevida de Despesas Médicas**.*

### **DA INFORMAÇÃO FISCAL**

*O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, encontra-se relatado nos autos, em síntese:*

#### **• Dedução Indevida de Despesas Médicas**

*Glosa do valor de R\$ 26.100,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*Foram glosados os valores abaixo especificados, tendo em vista a não apresentação dos comprovantes de despesas médicas:*

*R\$ 1.400,00 Unimed de Jundiaí Cooperativa de trabalho médico.*

*Também foi glosado o valor de R\$ 19.800,00 declarado a Wagner Tamaki, tendo em vista que os recibos estão em desacordo com as formalidades especificadas no art. 80, par. 1º, III do RIR Decreto nº 3.000/99, sem que tenha havido a comprovação do efetivo pagamento ou da efetiva prestação das referidas despesas médicas declaradas (recibos sem assinatura). A apresentação de extratos bancários e cópias de canhotos de cheque, sem a apresentação de cópia microfilmada do cheque, demonstrado o beneficiário do mesmo, não faz prova cabal do efetivo pagamento das despesas médicas.*

*Também foi glosado o valor de R\$ 4.900,00, pago a Patrícia G. Ruiz, tendo em vista que os recibos apresentados dos meses de junho a dezembro de 2005, encontram-se sem assinatura.*

### **DA IMPUGNAÇÃO**

*A Notificação de Lançamento foi lavrado em 14/09/2009. A ciência pelo contribuinte ocorreu em 23/09/2009. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 22/10/2009, alegando, em síntese:*

- Quando da solicitação da apresentação dos recibos, esta não continha as informações necessárias, para um leigo, a forma como atenderiam a legislação vigente, e da forma como deveriam ser preenchidos os recibos, estes, como prova da minha inexperiência, não houve, sequer adulteração dos fatos e estes foram entregues dentro do prazo estipulados;*
- Novamente das solicitações das justificativas e das comprovações de pagamentos, estas foram apresentadas de acordo com o entendimento da redação expressa na intimação*

*em que se lê: e/ou; o que entende-se há alternância de solicitação e não obrigatoriedade de entrega de ambos.*

- *Em busca de informações, junto aos órgãos responsáveis sobre o que ocorrera com a minha declaração de IRPF, levando, inclusive para . que, alguém pudesse me explicar como proceder, tendo em vista a complexidade de entendimento das informações, no entanto fui informada que deveria aguardar notificação.*
- *Em minha Declaração de Imposto, há o nome e CPF do favorecido pelo pagamento, tanto assim que, de posse do processo supra, recorri ao Senhor Wagner Tamaki e senhora Patrícia Ruiz, os quais fez as devidas retificações nos recibos.*
- *Conforme documentação anexa, inclusive os recibos retificados, e de acordo com o art. 5º da Constituição Federal/88, solicito a suspensão do crédito.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

***DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS.***

*Não comprovados os pagamentos efetuados a título de despesas médicas é de manter-se a glosa para essas deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.*

***DESCONHECIMENTO DE LEI***

*Ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.*

A 11ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

*Para WAGNER TAMAKI e PATRICIA GUTIERREZ RUIZ, apenas apresentou recibo(s) do(s) médico(s) glosados, sem o requisito legal da indicação do paciente. Não apresenta comprovação de pagamento.*

*Para a UNIMED não apresentou documentos.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, solicitando “a reconsideração quanto a impugnação e para fins de esclarecimento, anexo recibos originais”.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

A contribuinte foi cientificada em 09/02/2012 (e-fl. 38); Recurso Voluntário protocolado em 06/03/2012 (e-fl. 39), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada com a r. decisão revisanda, que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

O Recurso manejado, na verdade é um pedido de reconsideração (e-fl. 39), ocorre que conforme previsão do Decreto-Lei n.º 70.235/72, art. 36, proclama que: “Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração”.

Assim nesta quadra de entendimento carece de razão a contribuinte.

Ressalte-se o entendimento da Turma de que, muito embora seja aplicável ao processo administrativo fiscal o princípio do formalismo moderado, a irresignação do contribuinte deve atender a requisitos formais mínimos elencados nos arts. 15 e seguintes do Decreto n.º 70.235/72, dentre os quais se destaca o disposto no inciso III do seu art. 16. É ônus do contribuinte, por conseguinte, apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a alteração ou a invalidação da decisão atacada; trata-se de pressuposto de admissibilidade do recurso que impede a formulação de negação ou impugnação de caráter genérico.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil